

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INFANTO-JUVENIS NO BRASIL

Adriana Preti Nascimento*

"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda."
(Paulo Freire)

RESUMO

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sujeitos especiais, porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, tem como condição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento. Para tanto, sobressai a ação do Estado propiciando as políticas públicas necessárias para que o seu desenvolvimento se faça de forma plena e digna. Sem essa ação contínua e crescente do Estado e da própria sociedade, não há como garantir os direitos conferidos às crianças e adolescentes e, em decorrência, a proteção integral prevista no Estatuto, com a prioridade requerida.

* Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos e Especializada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogada civilista e trabalhista. Professora da Universidade Metodista de São Paulo, em cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu, e da Faculdade Fapan, na Graduação.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Dignidade da pessoa humana. Proteção integral.

Keywords: Teenager. Child. Dignity of the human person. Full protection.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe-se a demonstrar a importância da promulgação da Lei nº 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas implicações relativas às políticas de proteção conferidas às crianças e adolescentes, ressaltando a importância do referido Estatuto, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, demonstrando ainda, o papel que deve desempenhar o Estado e a sociedade, de um modo geral, na efetivação dos direitos conferidos legalmente, através da compilação de dados e informações.

2. A CRIAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO MARCO HISTÓRICO

Criado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, mais conhecido como ECA, foi instituído através da Lei Federal n.º 8.069, e adotou a denominada *Doutrina da Proteção Integral*, cujo pressuposto básico afirma que crianças e adolescentes devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral.

O Estatuto, composto por 267 artigos, garante os direitos e deveres de cidadania a crianças e adolescentes, determinando ainda a responsabilidade dessa garantia a todos os setores que compõem a sociedade, ou seja, à família, ao Estado e à comunidade. No decorrer de seus capítulos e artigos, a Lei 8.069/90 discorre sobre as políticas referentes à saúde, educação, adoção, tutela e questões relacionadas a crianças e adolescentes autoras de atos infracionais.

A referida lei, que completa 20 anos em julho de 2010, mostrou-se, à época de sua publicação, extremamente inovadora, pois revogou o Código de Menores vigente (Lei nº 6.697/79), diploma legal que, na verdade, não resguardava os direitos das crianças e adolescentes, antes tratados como meros objetos, já que não lhes assegurava a proteção de direitos fundamentais e essenciais, como a integridade física, saúde e

educação, por exemplo. As previsões legais constantes do Código de Menores eram apenas de aplicação de sanções por eventuais atos ilícitos praticados.

O antigo Código funcionava, na verdade, como instrumento de controle, transferindo para o Estado a tutela dos "menores inadapitados" e assim, justificava a ação de medidas repressivas.

Com a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico, as crianças e adolescentes deixaram de ser tratadas como simples objetos, e passaram a gozar de proteção integral, em respeito ao princípio constitucional mais relevante do nosso sistema jurídico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, elencada como um dos fundamentos do nosso país, servindo então como instrumento de exigibilidade de direitos.

3. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Aliás, impossível discorrer sobre o tema, sem tecer alguns comentários sobre o aludido princípio.

A dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história, e consagrado pela nossa Constituição Federal promulgada em 1.988, colocando o homem como o vértice do ordenamento jurídico.

Assim, o Estado brasileiro é alicerçado a partir da pessoa humana, cabendo ao Estado o dever de propiciar condições mínimas para que as pessoas possam usufruir de uma vida digna.

Segundo Rizzatto Nunes, “*a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto, e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais.*”^[29]

Ainda sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, esclarece Ingo Wolfgang Sarlet

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –,

^[29] Luiz Antônio Rizzatto Nunes, *Manual de Filosofia do Direito*, p. 366.

além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.^[30]

Especificamente com relação à criança e ao adolescente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, afirma que

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.^[31]

O parágrafo 4º do mesmo artigo preceitua, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Vale salientar, que o artigo 2º da Lei 8.069/90 estabelece quem é considerado criança e adolescente, sendo que a pessoa até doze anos de idade incompletos é criança, e o adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade.

Assim, a primeira infância compreende a faixa etária de 0 a 12 anos incompletos. É um período muito importante no desenvolvimento mental, emocional e de socialização da criança. Até os 6 anos de idade, as estruturas físicas, intelectuais de crescimento e aprendizagem, começam a estabelecer suas fundações. Segundo os pedagogos, os primeiros três anos de vida são fundamentais para a criança, pois, é nessa

^[30] Ingo Wolfgang Sarlet, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 65.

^[31] *Constituição Federal da República Federativa do Brasil*, art. 227, caput.

fase que se forma a personalidade. Nessa fase, aprendem ainda a se comunicar com o mundo através de brincadeiras, gestos, pintura, dentre outros.

Nesse sentido, Gabriela de Azevedo de Aguiar afirma:

Mais da metade do potencial intelectual infantil já está estabelecido aos 4 anos de idade. Porém, as experiências de crescimento e desenvolvimento das crianças na primeira infância variam de acordo com suas características individuais, gênero, condições de vida, organização familiar, cuidados proporcionados e sistemas educacionais.^[32]

Do nascimento até os 12 anos incompletos, as crianças necessitam de cuidados específicos como proteção, alimentação adequada, medidas de saúde (como imunizações e higiene), e o indispensável carinho e cuidado dos pais.

Desta forma, e diante das desigualdades que assolam o nosso país, foram criados mecanismos de defesa para proteger os direitos da criança. Em primeiro lugar, a família, com sua base moral, e em seguida, o Estado e a sociedade, têm como dever assegurar, por todos os meios, todos os direitos pertinentes ao ser humano.

O Estado deverá ter como prioridade absoluta à criança e o adolescente, afirmando Antonio Carlos Gomes da Costa que “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”.^[33]

Os direitos à dignidade e ao respeito da criança e do adolescente estão revestidos de prioridade absoluta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tanto é verdade, que o artigo 3º da referida lei declara que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, “assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.^[34]

[32] Gabriela Azevedo de Aguiar, *Breve Panorama sobre a Primeira Infância no Brasil*, p.1.

[33] Antonio Carlos Gomes da Costa, Brasil. Criança. Urgente. A Lei 8.069/90, p.19.

[34] Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 3º.

O artigo 5º da Lei 8.069/90 dispõe que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Em seguida, os artigos 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam, respectivamente, dos direitos ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente. O primeiro declara que *“o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente...”* e o artigo 18 afirma ser dever de todos *“velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”*

Desta forma, analisando-se sistematicamente os dispositivos legais mencionados, pode-se afirmar que a criança e o adolescente, como toda pessoa humana, têm direito ao respeito e à dignidade, e em condições especiais, já que gozam de prioridade absoluta e são pessoas em processo de desenvolvimento.

Interessante destacar, que no Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, aprovado em 2000 pelos países presentes, inclusive, o Brasil, no seu Anexo intitulado “Um mundo para as crianças”, item III – Plano de Ação^[35], está expresso:

III. PLANO DE AÇÃO

A. Criando um mundo para as crianças

14. Um mundo para as crianças é aquele onde todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, têm acesso ao ensino básico de qualidade, incluída a educação primária obrigatória e gratuita para todos. É aquele onde todas as crianças e adolescentes desfrutam várias oportunidades para desenvolver sua capacidade individual em um meio seguro e propício. Promoveremos, como parte das prioridades global e

^[35] UNICEF. Um mundo para as crianças. Relatório da Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a Criança. As metas das Nações Unidas para o Milênio. P. 19/20.

nacional, o desenvolvimento físico, psicológico, espiritual, social, emocional, cognitivo e cultural das crianças.

15.A família é a unidade básica da sociedade e, como tal, deve ser reforçada. A família tem direito a receber proteção e apoio completos. A proteção, a educação e o desenvolvimento da criança são, em princípio, responsabilidade da família. Todas as instituições da sociedade devem respeitar os direitos das crianças, assegurar seu bem-estar e dar assistência apropriada aos pais, às famílias, aos tutores legais e às demais pessoas encarregadas do cuidado com as crianças para que possam crescer e se desenvolver em um meio seguro e estável e em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, tendo em mente que em diferentes sistemas culturais, sociais e políticos existem várias formas de família.

Vê-se, portanto, que compete não só ao Estado, mas a toda a sociedade, inclusive à família, a observância e zelo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, como forma de se efetivar as normas jurídicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído em 1.990, para a proteção de uma vida digna e sadia à camada infanto-juvenil da nossa população.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um marco na história do nosso país, e tornou-se referência para países e organismos internacionais, no que concerne à regulamentação das normas que visam o pleno desenvolvimento da infância e adolescência.

Contudo, ainda existe muito a ser feito para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja, de fato, uma ferramenta de amparo infanto-juvenil. Alguns estudiosos do Direito enfatizam que o Estatuto não deve ser utilizado apenas como instrumento de punição, mas como caminho para implementar políticas públicas e ensinamentos que têm o objetivo de reeducar, socializar e proteger as crianças e adolescentes.

Em um dos nossos tribunais superiores, o Superior Tribunal de Justiça, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido aplicado em diversos julgamentos que envolvem a

juventude. Os ministros interpretam o Estatuto para decidir de forma mais justa para o menor infrator, colocando em prática as medidas sócio-educativas que tiram os jovens de situações de risco e promovem sua reintegração social, até porque, um dos objetivos do Estatuto é justamente mostrar que, em boa parte das vezes, é melhor reeducar que punir criminalmente o jovem que age fora da lei.

A grande questão que se coloca é como trabalhar com a população infanto-juvenil, para que ela possa contribuir para a transformação da realidade brasileira, já que crianças e adolescentes são verdadeiros elementos transformadores. É preciso superar e inovar no modelo da educação e formação das nossas crianças e adolescentes. É preciso formar o cidadão criança e o cidadão adolescente, para que possam atuar lado a lado com os adultos, no exercício da cidadania, já que assim como os adultos, são sujeitos de direitos e sujeitos da própria História.

É fundamental que as visões de mundo, as ações e os projetos de vida das crianças não sejam silenciados por uma sociedade que, tradicionalmente, só reconhece o espaço dos adultos.

A filosofia da educação de Paulo Freire nos inspira a perceber as crianças e adolescentes como sujeitos dos direitos e, portanto, a assegurar sua participação e opinião no processo de construção coletiva das regras na família, na escola e nos grupos sociais que freqüentam.

Nesse processo de construção coletiva, a escola é um espaço privilegiado dessa construção, e essa tarefa é de todos e todas que dela fazem parte, e segundo Freire

Se a escola se propõe a formar cidadãos críticos, propositivos, democráticos, participativos, ela deve criar condições para a vivência desses princípios desde a infância. Todos os segmentos da escola, todas as pessoas envolvidas na construção das condições favoráveis para o ensino e a aprendizagem são educadoras.^[36]

Apesar de ser considerado um marco em nossa história, e de mostrar-se imprescindível como instrumento de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, faz-se necessária uma reavaliação das atuais políticas sociais, buscando uma maior interação entre o Estado e a sociedade, para que todos possam propor e

^[36] Paulo Freire, *Pedagogia da Autonomia*, p. 97.

incentivar meios que conduzam as nossas crianças e adolescentes ao pleno desenvolvimento e ao efetivo exercício da cidadania.

Um dos grandes desafios da contemporaneidade é o de formar cidadãos dignos, e não apenas informá-los. A responsabilidade pela transformação dos valores sociais fundamentais das crianças e dos adolescentes é certamente, dever de todos nós, que se mostram imprescindíveis para a busca e a manutenção de uma vida pautada na tão aclamada dignidade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Gabriela Azevedo de. Primeira Infância no Brasil. **Rio de Janeiro, 2006.**

BRASIL, Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF; Senado, 1988.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069/90.** Brasília, DF; Congresso Nacional, 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da et. al. Brasil. Criança. Urgente: A Lei nº 8.069/90. **São Paulo: Columbus, 1990.**

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa. **Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.**

RIZZATTO NUNES, Luiz Antônio. **Manual de Filosofia do Direito.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. **3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.**

UNICEF. Um mundo para as crianças: relatório da sessão especial da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a criança: as metas das Nações Unidas para o milênio, **2000.**

